



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 323/2022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022¹

Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, e criação do nível "7A" para carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, II, "b", da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 51ª sessão extraordinária administrativa;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pela Comissão de Orçamento do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando da apresentação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "a", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, em Sessão Plenária de caráter administrativo realizada em 23 de novembro de 2022, o Projeto de Lei propondo a alteração da redação dos artigos 36 e 37, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, com a respectiva alteração do Anexo VI, e criação do nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2022.

Desembargador *JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.490, de 24.11.2022, publicado em 25.11.2022, p. 02/03

PROJETO DE LEI Nº /2021

Altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI

Art. 1º O artigo 35 da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Subseção VI

Do adicional de insalubridade

Art. 35. Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e/ou radioativas, fazem jus a adicional de insalubridade, conforme a classificação do grau em máximo, médio e mínimo, apurada em perícia, na forma e condições estabelecidas em regulamento, com base nos percentuais dispostos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A caracterização, a justificativa e a classificação da insalubridade serão feitas conforme condições previstas na legislação específica, por meio de laudo técnico elaborado nos termos da Norma regulamentadora nº 15 (NR nº 15), assinado por profissional da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico poderá ser elaborado por servidor público médico, com especialização em medicina do trabalho, ou por engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho, nos termos da Instrução Normativa SGP/SEGG/ME nº 15/2022, ou de outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º O Tribunal poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, ou até mesmo para expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 4º A atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre tem que estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15, ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º O adicional de insalubridade terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 6º Não geram direito aos adicionais de insalubridade as atividades em que a exposição, as circunstâncias ou as condições insalubres seja eventual ou esporádica." (NR)

Art. 2º O artigo 36 da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Subseção VII

Do adicional de periculosidade

Art. 36 Aos ocupantes da carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, no efetivo exercício de suas atribuições, é devido adicional de periculosidade, conforme disposto no Anexo VI desta Lei." (NR)

Art. 3º Os novos valores de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução, têm efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º O Anexo VI, da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alteração quanto aos adicionais:

ANEXO VI
Vantagens devidas aos servidores do Poder Judiciário

VANTAGENS			VALOR (R\$)	
INDENIZAÇÕES	Indenização de Transporte		(...)	
	Auxílio Alimentação		(...)	
	Auxílio Saúde		(...)	
ADICIONAIS	Adicional de insalubridade		432,00	
	Adicional de periculosidade		432,00	
ADICIONAIS	Adicional de insalubridade	GRAU	PERCENTUAL	BASE DE CÁLCULO
		mínimo	5%	subsídio inicial da carreira
		médio	10%	subsídio inicial da carreira
		máximo	15%	subsídio inicial da carreira
	Adicional de periculosidade	-----	10%	subsídio do nível 3A - III

(NR)

Art. 5º Fica criado o nível "7A", referências I, II e III, para a carreira de Analista Judiciário, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2023.

§ 1º O Anexo I e o Anexo II da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passam a vigor com a alteração nos níveis do respectivo quadro, que passam de "1A a 6A" para "1A a 7A", mantendo o padrão de 3(três) referências em cada nível.

§ 2º O Anexo V, da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passa a vigor acrescido do Nível 7A, referências I, II e III, sendo os respectivos valores correspondentes ao da referência imediatamente inferior, acrescido de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO